



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11174/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Luiza do Nascimento Silva

Interessada: Maria José Moreira Vitaliano

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Pequena deformidade na grafia do sobrenome da servidora – Falha formal – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00330/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Moreira Vitaliano, matrícula n.º 543-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11174/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Moreira Vitaliano, matrícula n.º 543-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 65, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 32 anos, 09 meses e 24 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 60 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do Município datado de 31 de agosto de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Prefeita Municipal de Sapé/PB, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva; e) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da DIAPG evidenciaram a existência de falha formal na grafia do sobrenome da servidora, uma vez que foi transcrito MARIA JOSÉ MOREIRA VITALINO, quando deveria constar, conforme documentos acostados ao processo, fls. 09/10, MARIA JOSÉ MOREIRA VITALIANO.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, em que pese a falha formal relacionada à inconsistência na grafia do sobrenome da servidora, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 61, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e os cálculos dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.